

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-596-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Arte e literatura. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

No cenário acadêmico brasileiro, o jurista vem cada vez mais tomando consciência de que a esfera jurídica tem uma tal complexidade que demanda, para a sua adequada compreensão, que se leve em consideração a profunda historicidade do direito, bem como as suas relações com a esfera da arte e da literatura.

Depois de tanto tempo embriagado seja por concepções principiológicas que inevitavelmente remetiam a uma esfera atemporal ou seja por concepções formalistas que sobrepunham critérios abstratos à riqueza do mundo empírico, agora, finalmente, parece que os estudos jurídicos brasileiros estão se dando conta da inevitabilidade do olhar diacrônico e aberto a outras sensibilidades. Isso implica em novas atitudes diante do nosso campo: olhar para trás, ver o caminho trilhado, localizar-se nas longas e tortuosas sendas do jurídico, deixar as concepções metafísicas para trás, colocar os pés no chão, estar atento à inesgotável e surpreendente riqueza da empiricidade e das pontes que o mundo das artes em geral pode fazer com o direito.

Trata-se de uma boa notícia: o cenário jurídico brasileiro está em rápida transformação. Ao invés de confirmar e ratificar o direito vigente, a disciplina da história do direito passa a ter mais a função de “estranhamento” com o passado (talvez também pelas difusas influências do saber antropológico), de uma relativização dos percursos no tempo. Assim, a relação com o presente também é diferente: embora seja um ponto de chegada (ou de partida...) inevitável, o conhecimento histórico-jurídico tem muitas vezes a função de criticar e desdogmatizar as opções do direito presente, mostrando sua contingência e sua precariedade. Nesta outra ponta, portanto, a história do direito se mostra claramente como uma disciplina crítica. Para

analisados: como um retrato deste processo de consolidação e amadurecimento de olhares novos e como sintoma da pujança de um ímpeto em olhar o fenômeno jurídico com lentes renovadas.

AMPARO FAMILIAR À PESSOA IDOSA: O FILME NEBRASKA COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL

FAMILY SUPPORT FOR THE ELDERLY: THE FILM NEBRASKA AS A TOOL FOR RAISING SOCIAL AWARENESS

Marcos Antonio Frabetti ¹

Resumo

O envelhecimento populacional é um fato marcante no Século XXI, com projeção da superação do número de crianças por pessoas idosas, o que exige um olhar para os efeitos sociais desse fenômeno. Por meio da arte audiovisual, é possível representar os efeitos do processo de envelhecimento do corpo humano e as necessidades dele decorrentes, contribuindo para pesquisa científica, que objetiva analisar a responsabilidade da família em amparar a pessoa idosa e identificar meios de superar os seus limites estruturais. Elaborou-se a pesquisa com a utilização dos métodos bibliográfico e documental, consistente na consulta a livros e a artigos científicos que tratam dos direitos da pessoa idosa e do direito subjetivo ao amparo, bem como a consulta a banco de dados de instituições públicas de pesquisa, com estatísticas representativas da composição populacional. Concluiu-se que a arte contribui para a representação das necessidades da pessoa idosa e conscientização dos entes responsáveis em prestar o amparo previsto no artigo 230 da Constituição Federal de 1988, sobretudo a responsabilidade e importância da família nesse papel e a sobrecarga imposta aos familiares que não conseguem conciliar a administração da própria vida com a atenção ao ente idoso. Sugere-se uma ação conjunta entre Estado e família, cabendo ao primeiro agir oferecendo suporte para superar os limites estruturais.

Palavras-chave: Direito, Cinema, Velhice, Vulnerabilidade, Família

Abstract/Resumen/Résumé

Population aging is a striking fact of the 21st century, with projections indicating that the number of children will be surpassed by the number of elderly people, which demands

to representing the needs of the elderly and raising awareness among those responsible for providing the support stipulated in Article 230 of the 1988 Federal Constitution, especially regarding the responsibility and importance of the family in this role and the burden imposed on family members who are unable to reconcile managing their own lives with caring for the elderly relative. It is suggested that the State and the family should work together, with the former providing support to overcome structural limitations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Cinema, Old age, Vulnerability, Family support

1 Introdução

O artigo traz uma pesquisa inserida na temática direito, arte e literatura, em uma abordagem da velhice sob a ótica da arte cinematográfica, utilizando a representação artística para estudar os direitos da pessoa idosa e a responsabilidade da família, atribuída pelo artigo 229 da Constituição Federal de 1988, em prestar o amparo ao ente familiar que alcança a fase da velhice.

O século XXI é considerado o século do envelhecimento, com a transformação democrática que levará a superação do número de crianças por pessoas idosas, resultado do aumento da expectativa de vida e diminuição da taxa de fecundidade.

No Brasil, o processo de envelhecimento populacional se iniciou na década de noventa e tem se mantido, com projeções de alcançar seu número mais impactante em 2060, segundo pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Este fato social tende a gerar diversos efeitos, não só para as pessoas idosas, mas para a sociedade como um todo, como aponta autores como Jefferson Aparecido Dias, Abel Balbino Guimarães, Vicente de Paula Faleiros e Alexandre de Oliveira Alcantara.

Como sujeito de direito, a pessoa idosa tem o direito subjetivo de ser amparada em suas necessidades, como saúde, moradia, lazer, de exigir o cumprimento do ordenamento jurídico e ter acesso a todos os bens imprescindíveis para viver a velhice com dignidade.

Em uma análise superficial, o Estado aparece como ente ideal a ser responsabilizado para atender a demanda da população idosa. De fato, com o orçamento público e o poder de criar leis, ele é capaz de instituir e implantar políticas públicas para oferecer à pessoa idosa condições de usufruir de seus direitos, sobretudo os direitos sociais, aqueles previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o Estado brasileiro não é eficiente em cumprir com o seu dever de promover o bem-estar social, de efetivar as políticas públicas criadas em prol da população idosa, deixando-a a própria sorte. A responsabilidade, como consequência, é transferida exclusivamente à família, entidade que não tem condições estruturais, financeiras e técnicas para cumprir sozinha o seu dever.

O tema é pertinente para a pesquisa científica porque, com o aumento significativo da população de pessoas idosas, com expectativa de superação da população de crianças, há que se ter atenção aos efeitos que este fenômeno social irá provocar, sobre tudo as demandas. Dentre os entes elencados pela Constituição Federal de 1988 para amparar a pessoa idosa a família é a que pode agir com maior imediatismo, como representado no filme Nebraska.

Elaborou-se a pesquisa utilizando os métodos bibliográfico e documental, com a consulta a livros e artigos científicos, estes via Google Acadêmico e Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, que tratam dos direitos sociais da pessoa idosa e das entidades responsáveis pelo seu amparo, bem como a consulta aos bancos de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Foi possível sintetizar a questão do processo de envelhecimento populacional e a responsabilidade e imprescindibilidade da família em prestar o amparo necessário para que a pessoa idosa possa suprir suas necessidades e garantir uma vida digna.

2 A velhice retratada no filme Nebraska: a arte como instrumento de conscientização social

O filme Nebraska é uma produção estadunidense, lançado em 2013, de gênero comédia dramática, que retrata a vida da família Grant, em que o personagem principal é uma pessoa idosa, alcohólatra e com sintomas de demência senil (Nebraska, 2013). Os personagens Woody (pai), Kate (mãe), Ross (primeiro filho) e David (segundo filho) vivem uma rotina familiar desgastante, com foco principal no amparo à pessoa idosa, o pai Woody.

Com um histórico de alcoolismo e sintomas de demência senil, Woody se vê em uma jornada para receber um prêmio de um milhão de dólares, que ele acredita ter ganhado em razão do recebimento de uma correspondência para venda de assinatura de revistas.

Sem perceber que o informativo é um engodo, ele pretende ir até a cidade de Lincoln, Nebraska, para receber o prêmio. Sem o apoio da família, Woody decide ir de qualquer modo, inclusive caminhando. Mas é impedido pela família em todas as tentativas.

Desgastada pelo histórico de alcoolismo de Woody, a família se depara agora com a demência, que gerou um pensamento possessivo no ente idoso. Cansados, Kate e Ross cogitam levar Woody para uma instituição de longa permanência, ideia que é rechaçada por David, que não percebe o declínio cognitivo do pai e acredita que a ideia do prêmio é algo positivo, um propósito de vida, uma motivação.

Fica nítido no filme que a família é limitada financeiramente em razão do comportamento apático do Woody durante a vida adulta, com o desapego pelo dinheiro, inclusive sendo explorado por terceiros, e o prêmio aparece para ele como uma redenção, que permitirá comprar uma pick-up e um compressor de ar, bens que não foram conquistados ou foram perdidos no passado.

O filho David é o mais afetado por este ambiente familiar estressante. Por estar mais

próximo, é para ele que a mãe liga quando o pai está em alguma situação de risco ou descontrole. Do mesmo modo como o pai, David não tem energia para desenvolver a própria vida.

Ele não consegue ter um relacionamento amoroso duradouro, o seu emprego é discreto, ele não tem ambição e está controlando o uso de bebida alcoólica. Ao contrário, o irmão Ross tem ambição, recém conquistou um cargo de apresentador de telejornal, é casado, tem filhos, uma vida estável.

Não tendo nada a perder, David decidi levar o pai de carro até Nebraska, na esperança de que, deparando-se com a inexistência do prêmio, ele abandone a ideia e volte a sua vida normal. Entretanto, a viagem não segue o roteiro traçado por David e os leva a lugares que resgatam histórias do passado da família, sobretudo de Woody.

Nesta jornada, David percebe que o pai não se limita a ser uma pessoa idosa e alcoólatra, mas um ser humano com história. No início da fase adulta, Woody teve uma vida relevante, serviu ao exército; na sua relação com a comunidade, era visto como uma pessoa agradável, educada, mas o seu perfil pacato o fez ser explorado financeiramente por amigos. David percebe também que o pai abandonou seus sonhos quando a sua mãe engravidou.

Com o resgate das memórias, o passado do Woody é apresentado ao filho David, que forma outro conceito do pai. O conhecimento do histórico de vida faz com que ele entenda melhor o pai e se direcione a prestar um melhor auxílio, sedimentado na paciência e compreensão. Conhecer melhor o pai, leva o David a mudar a própria vida.

É por isso que, ao final do filme, mesmo sem o prêmio, David decidi satisfazer a necessidade do pai e comprar a pick-up e o compressor de ar, o que gera a ele alento e aumento da autoestima, por ter suprido uma lacuna do passado.

A arte cinematográfica no filme em análise contribui para dar relevância a ideia da heterogeneidade entre as pessoas idosas, ou seja, a velhice afeta cada indivíduo de uma modo, gerando efeitos diversos, a depender da sua condição social na vida adulta, questões físicas, que pode garantir uma velhice autônoma ou dependente.

Na história retratada no filme, a pessoa idosa necessita de amparo, que é prestado pela sua família; representa-se a rotina vivida por muitas famílias responsáveis a prestar o amparo ao ente idoso. Por meio da arte, expõe-se os conflitos interpessoais e os obstáculos que causam um ambiente estressante que prejudica o bem-estar não só da pessoa idosa como também dos familiares que prestam o amparo.

Nem todos as pessoas idosas são capazes de enfrentar sozinhas os desafios da velhice e necessitam do amparo de terceiro, sem que isto prejudique a ideia do empoderamento, de

que a pessoa idosa tem o poder de determinar o próprio destino, de enfrentar os problemas decorrentes do envelhecimento (Omelczuk; Monteiro, 2014).

É preciso dar atenção àquelas pessoas idosas que não possuem o perfil de pessoas engajadas na luta por respeito e direitos, que são independentes física e financeiramente, capazes de tomarem decisões e gerirem a própria vida.

Longe do rótulo de incapacidade imposto pelo etarismo (Vieira et al., 2023), é necessário compreender que há pessoas idosas incapazes de gerirem a própria vida, em razão da hipossuficiência financeira ou, como no caso do filme, por doença, como a demência senil.

O filme serve também como meio de compreensão do outro, para o exercício da empatia, para entender que uma pessoa idosa não pode ser vista tão somente na sua condição atual, de alguém a ser amparada, o que pode gerar ideia de sobrecarga ao ente familiar e dar força ao preconceito, mas como um ser humano com história, que viveu alegrias e tristezas, que venceu obstáculos e foi vencido por outros, que carrega uma bagagem de vida.

Deste modo, o filme lança um olhar sobre a dura rotina das famílias que são responsáveis por prestar amparo a uma pessoa idosa incapacitada, sem possuírem condições técnicas ou financeiras. A opção de trazer dignidade e acolhimento ao ente idoso, mantendo-o no seio familiar interfere na vida dos familiares responsáveis por prestar o amparo.

Assim, como o personagem David, os filhos que se propõem a cuidar dos genitores idosos não são afetados em sua vida cotidiana, como trabalho, relacionamento amoroso, sofrem limitações ao próprio desenvolvimento pessoal.

É nesse sentido que o artigo se desenvolve na sequência, no sentido de avaliar a realidade brasileira quanto ao envelhecimento populacional e pensar meios de viabilizar a prestação do amparo à pessoa idosa pela família, sem comprometer o bem-estar dos familiares que se dedicarem a prestar o amparo.

3 Panorâma do processo de envelhecimento da população brasileira

O início do processo de envelhecimento da população brasileira ocorreu em 1991, com o declínio da taxa de natalidade e aumento da expectativa de vida, decorrentes de novas tecnologias na área da saúde, como vacinas, antibióticos, medicamentos, a difusão dos métodos contraceptivos orais, o acesso à educação, o planejamento familiar e a incorporação da mulher à força de trabalho (Barros; Gomes Junior, 2013, 83 a 85).

Na pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2022, p. 77) se constatou que

Desde 1991, vem se observando a redução da taxa de natalidade que afetou o incremento da população infanto-juvenil. A faixa de crianças e adolescentes até os 14 anos de idade representavam, em 1991, 34,72% da população total do Brasil. Em 2010, esse percentual caiu para 24%, e em 2020 atingiu a marca de 20,87%. Esse declínio de nascimentos operou uma queda percentual do número de jovens (15 a 29 anos), que em 1991 representavam 28% da população total, mas que em 2020 foi reduzida para 23,62% (Gráfico 2.2). Esse desencadeamento provocou o aumento da população de adultos e idosos, e para termos ideia, basta acompanharmos os números desses contingentes populacionais, uma vez que em 1991, os adultos eram quase 30% do total de habitantes do Brasil, e os idosos com 60 anos ou mais representavam apenas 7,3%, ao passo que em 2020, esses dois segmentos chegaram a atingir, respectivamente, 41,25% e 14,26%, ou seja, juntos corresponderam a 55,51% da população (Gráfico 2.1).

No prolongamento da vida, o processo de envelhecimento ganha relevância, porque este processo contínuo de transformação desfavorável (Beauvior, 2018, n.p.) leva o ser humano ao perecimento do corpo. Quanto maior a longevidade, mais marcante é a velhice, resultado deste processo.

A velhice, por sua vez, não tem um marco exato, porque não é um fato natural, mas uma construção social, que pode ser percebida mais tarde para pessoas que tiverem melhores condições de vida na infância e fase adulta, ou seja, o marco para a velhice depende do contexto sociocultural (Dias, 2020, p. 11).

Por isso, a Organização Mundial de Saúde – OMS (2005) considera pessoa idosa de acordo com o desenvolvimento do país. Em países desenvolvidos, uma pessoa atinge o estágio de envelhecimento ao completar 60 anos de idade; em países subdesenvolvidos, 65 anos. O marco temporal da velhice é contexto e não a natureza.

As recentes pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, nos anos de 2018 e 2022, demonstram o contínuo aumento da proporção de pessoas idosas, com aumento significativo para o ano de 2060. No atual ritmo de crescimento, o Brasil chegará em 2060 com uma população de 73 milhões (2018; 2022, p. 10), o que corresponderá a 32% da população total.

Na fase da velhice, a autonomia é o liame entre o preconceito e a admiração. Aquelas pessoas idosas incapazes de satisfazer por si suas necessidades são marcadas pelo estereótipos de incapaz, inútil, peso social, enfrentam o preconceito, o chamado etarismo (Vieira et al., 2023) por não terem condições físicas ou econômicas de gerir a própria vida.

Observa Beauvoir (2018, n.p.) que a velhice alcança o ser humano de modo e tempo diferentes:

Tanto ao longo da história como hoje em dia, a luta de classes determina a maneira pela qual um homem é surpreendido pela velhice; um abismo separa o velho escravo e o velho eupátrida, um antigo operário que vive de pensão miserável e um Onassis. A diferenciação das velhices individuais tem ainda outras causas: saúde, família etc. Mas são duas categorias de velhos (uma extremamente vasta, e outra reduzida a uma pequena minoria) que a oposição entre exploradores e explorados cria. Qualquer afirmação que pretenda referir-se à velhice em geral deve ser rejeitada porque tende a mascarar o hiato.

A velhice não atinge a todos do mesmo modo e no mesmo tempo, portanto, as necessidades da pessoa idosa não devem ser analisadas no âmbito geral, de forma homogênea, como se todas as pessoas fossem iguais e tivessem a mesma condição de vida. Algumas pessoas conseguem viver a velhice de modo autônomo, mas outras não. E são estas que necessitam de amparo, como retratado no filme Nebraska.

A visão equivocada da velhice positiva, como momento da vida no qual a pessoa pode desenvolver atividades antes impossíveis em razão da falta de tempo ou ter mais momentos de lazer, impede que aquelas pessoas em estado de vulnerabilidade sejam vistas em suas necessidades.

Deve-se lançar um olhar mais seletivo para perceber as questões negativas que fazem parte da rotina da pessoa idosa, para o preconceito e outras formas concomitantes de exclusão que a afetam e a limitam. Esclarece Guimarães (2009, p. 43):

[...] a fase da vida reputada por velhice é vista, por muitos, de forma positiva, como uma chance para desenvolver novas atividades ou antigos interesses que o excesso de trabalho não tinha permitido desenvolver. Contudo, mesmo quando a pessoa idosa tem planos para o futuro e quer desenvolver um papel ativo na sociedade, colocam-se-lhe algumas barreiras que advêm essencialmente das representações coletivas que alimentam preconceitos e mitos acerca do envelhecimento, das pessoas idosas e das limitações que presumivelmente lhes estão associadas (Guimarães, 2009, p. 43).

A velhice pode levar a um estado de vulnerabilidade, a depender de uma condição física que não pode ser enfrentada em razão do preconceito, dos estigmas sociais e da omissão das instituições responsáveis pelo seu amparo (Brasil, 1988, artigo 230). Como destacado por Frabetti e França (2026, p. 108)

A Constituição Federal de 1988 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar a pessoa idosa. Assim, o cuidado e a proteção a esse grupo são responsabilidades compartilhadas entre essas três instâncias, que devem zelar por sua participação na comunidade, pela defesa de sua dignidade e bem-estar, e pela garantia do direito à vida, evitando que a velhice seja marcada por vulnerabilidades que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

Envelhecer não é uma doença, mas uma condição humana, que demanda uma atenção para preservar o bem-estar e a dignidade, mas não torna o ser humano incapaz ou vulnerável.

Assim, para algumas pessoas que estão na idade avançada, enquadradas no conceito de velhice, pode acontecer de os efeitos do envelhecimento serem mais marcantes, causando limitações nas capacidades física e intelectual, deficiências que a impeçam de ter uma rotina normal, como dirigir, caminhar, ter acesso a ônibus, ir ao mercado, deslocar-se dentro da sua residência, limitações para administrar a vida financeira.

Sem o amparo necessário, sem uma estrutura de apoio, sem a adaptação do meio social, a pessoa idosa se depara com limitações e pode ser levada a um estado de vulnerabilidade e, nesse ponto, Barletta (2010, p. 34) descreve bem:

[...] para o idoso com dificuldade de enxergar, não de ser colocados, nas vias públicas, sinais sonoros para que ele possa transitar com segurança e autonomia. De igual modo, devem ser destinados ao idoso que sofra agravos auditivos, sinais visuais com o mesmo objetivo de lhe propiciar condições de tráfego, com liberdade e autonomia. Barreiras arquitetônicas nas vias públicas, no interior dos edifícios públicos e privados, no acesso ao transporte e nas vias de comunicação em massa ou não, também devem ser transpostas para que o idoso com mobilidade reduzida possa gozar de acesso no caráter mais extenso possível não só no ambiente urbano, como também no rural.

Em razão dessas limitações, o legislador brasileiro editou leis especiais para proteger a pessoa idosa (Brasil, 1994; 2003), diferenciando-a da população geral, porque, como ocorre com as crianças, adolescentes e mulheres, há categorias de pessoas fragilizadas perante a sociedade, demandando maior proteção (Guimarães, 2009, p. 42)

O envelhecimento é um fator potencial de limitação das funções humanas, que, aliado às condições comportamentais, socioculturais, econômicas e políticas, pode submeter o ser humano a um estado de vulnerabilidade social.

Entretanto, o envelhecimento não deve ser visto como um atributo negativo da vida humana, é a sociedade que deturpa o seu sentido, agregando valores negativos, como perdas de papéis sociais. O envelhecimento é um processo natural e tem na velhice o seu marco temporal, instituído pela sociedade, formado pela visão de mundo, das crenças e dos valores.

Assim, o significado da velhice poderá ser negativo ou positivo, a depender do ponto de vista de cada um e dos valores que o influenciam (Dias, 2020), tanto que, como citado, a OMS (2005) define a idade de início da velhice considerando se esta pessoa está inserida em uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida.

A vulnerabilidade é um constructo multidimensional, que pode ou não estar presente na vida da pessoa idosa, a depender de outras condições que interagem com o processo biológico (Barbosa; Oliveira; Fernandes, 2019, p. 357).

Para quem envelhece sem ter conseguido desenvolver-se economicamente e ter uma segurança financeira, como no filme Nebraska, as chances de ser submetido a um estado de vulnerabilidade social são maiores e podem chegar mais cedo. A idade, aliada a precariedade financeira, leva o ser humano a privações que potencializam os efeitos do envelhecimento, como o acometimento e agravamento de doenças específicas, que podem ser físicas ou psicológicas.

Ciente desses fatores, a velhice é um estágio da vida no qual o ser humano precisa ser atendido em necessidades específicas, que exige da sociedade uma adaptação de ambientes e ações. Esta atenção deve considerar a realidade de cada pessoa, ou seja, o amparo à pessoa idosa não deve ocorrer sob a visão homogênea da população idosa, mas considerar cada pessoa ou grupo em suas particularidades, como como as octogenárias, que vivem em condições de maior risco ao seu bem-estar.

É nesse contexto que a pessoa idosa demanda da família, da sociedade e do Estado o amparo para preservar a sua existência digna, evitar que possíveis limitações decorrentes do envelhecimento a submetam a um estado de vulnerabilidade. Por isso, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e a legislação infraconstitucional (Brasil, 1994; 2013) trazem princípios e normas jurídicas dedicadas à população idosa. O arcabouço legislativo não existe porque as pessoas idosas são vulneráveis, mas para evitar que elas sejam submetidas ao estado de vulnerabilidade.

No filme Nebraska, o personagem principal sofre com a demência senil. Incapaz de perceber de modo claro a realidade, ele necessita do apoio da família para a própria proteção, para evitar um mal físico ou econômico. A idade avançada não é o fator preponderante para a necessidade de auxílio, mas a doença que acomete sua capacidade cognitiva.

4 Responsabilidade da família pelo amparo à pessoa idosa e seus desafios

O envelhecimento populacional que se apresenta no Século XXI levará à superação do número de crianças por pessoas idosas, as quais, diante da heterogeneidade, podem ser tanto pessoas autônomas, independentes, como pessoas com limitações físicas e financeiras, que exigem o amparo das entidades família, sociedade e Estado.

A família deve ter uma atuação igual ou maior do que a do Estado, pois tem condições de agir de forma mais rápida e eficiente, de garantir o pleno acesso das pessoas idosas aos meios para suprir as suas necessidades essenciais (Frabetti; França, 2022). Como afirma Souza, “[...] a proteção devida à família trata-se de norma constitucional, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo certa a também tutela ao idoso por parte da família” (Souza, 2011, p. 178).

Do Estado se espera a implementação de políticas públicas para atender a população idosa, da família se espera o acolhimento. Na fase da velhice, o ser humano não pode ser segregado, mas acolhido. O dever de acolhimento, de prestar o amparo, como visto, é definido pelo ordenamento, tanto constitucional como infraconstitucional. São responsáveis a família, a sociedade e o Estado (Brasil, 1988; 1994).

No Brasil, os cuidados com a pessoa idosa acabam recaindo na família porque o Estado não cumpre a sua parte na efetivação das políticas públicas, porém, ela possui características limitantes, como o número reduzido de filhos, a inserção dos familiares no mercado de trabalho e a limitação financeira em razão do desemprego e a falta de conhecimento técnico (Faleiros, 2016).

Como destacado em Frabetti e França (2026, p. 116)

Não obstante a importância da atuação do Estado, que possui a estrutura burocrática para atender as necessidades da pessoa idosa, que, apesar das falhas, tem relevância na efetivação dos direitos sociais, ainda há muito o que se fazer, para garantir o respeito a sua dignidade. E o papel da família é relevante para o aprimoramento dessas condições.

A visão abordada nesta pesquisa é a de que esta responsabilidade deve ser exercida concomitantemente pelo Estado e pela família, em colaboração mútua, porque a própria Constituição Federal não define hierarquia, assim, cabe a cada ente amparar a pessoa idosa, atendendo as suas necessidades, no sentido de preservar a sua existência com dignidade.

[...] Situar o idoso no seio da família, individualiza-lo como cidadão é, portanto, imperioso para garantir todos os seus direitos previstos nos ordenamentos jurídicos. [...] Estando o idoso assim agregado à família, esta deverá prestar-lhe toda a assistência necessária, promover as medidas protetivas, implementar propostas preventivas com vistas à reinserção no seio familiar, reconhecendo sua participação no desempenho do papel como membro e como cidadão sujeito de direitos e deveres na nova situação familiar, onde o idoso deverá sentir-se querido, ouvido e respeitado em sua individualidade, resgatando a cidadania desvalorizada por sua exclusão e destituição de sua posição anteriormente ocupada. Nesse diapasão, a família deverá repensar o seu papel, deixar de ser apenas núcleo econômico e passar a ser um alicerce de segurança afetiva ao idoso. Do mesmo modo, a proteção do Estado deve visar não apenas à instituição familiar, mas também aos membros que

compõem, especialmente o idoso, reduzindo a marginalidade pela qual o idoso é submetido, resgatando sua autoestima, proporcionando sua plena realização. À medida que o idoso se sente útil no seio familiar e conta com a tutela estatal, seu papel transcende a família e atinge a sociedade, onde o idoso padronizará seu novo comportamento aspirando novos conhecimentos, transmitindo através de sua experiência de vida junto às comunidades, tornando-se cidadão pleno, realizado e contributivo na sociedade (Souza, 2011, p. 78 - 180 e 181).

O amparo prestado pela família tem seus desafios. Diante da capacidade estrutural limitada da família, obstáculos que vão desde aspectos técnicos e financeiros até aspectos afetivos, a sua atuação não atende plenamente as necessidades do ente idoso (Faleiros, 2016).

A ação que se espera do Estado não é somente implementar as políticas públicas, o que pode ser uma ação lenta, mas exigir também que ele atue no sentido de estruturar outras instituições que podem atuar concomitantemente. O Estado deve atuar para estruturar a família, auxiliando-a a superar os obstáculos que vão desde a capacidade financeira e técnica até a visão negativa, ou seja, o preconceito quanto ao envelhecimento.

Assim, compete a todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social (Souza, 2011, p. 179).

O modo atual de vida também interfere na ação de amparar. Aquele familiar que tem maior disponibilidade de tempo acaba sendo o responsável. Culturalmente, esta função era atribuída à mulher, que, nos dias atuais, em razão de ter conquistado o seu lugar no mercado de trabalho, também já não consegue exercer esta responsabilidade (Ferreira; Isaac; Ximenes, 2018).

No caso retratado no filme, os filhos e a esposa não estão preparados porque não possuem as habilidades para lidar como uma pessoa com perfil de demência senil. Além disso, a vida moderna impõe compromissos pessoais, como o trabalho dos filhos, que não podem ser conciliados com a ação de cuidado para uma pessoa idosa (Frabetti, 2021).

O filho mais velho e a esposa de Wood cogitam leva-lo para viver em uma instituição de longa permanência, fato que reflete a realidade, como constatado na pesquisa de Herédia, Corteletti e Casara (2004), em que o problema mental é identificado como um dos fatores que leva a pessoa idosa à internação em uma instituição de longa permanência, mesmo aquela pessoa que possui cônjuge e família. Elas identificaram em sua pesquisa que a família não está preparada para assumir a responsabilidade de cuidar de uma pessoa idosa.

O trabalho em conjunto entre família e Estado pode ser o caminho para superar a limitação da estrutura familiar (Frabetti; França, 2022). Uma estrutura multifuncional, com

médicos (nutricionistas, psicólogos, geriatras), assistentes sociais, enfermeiros, que dê suporte aos familiares da pessoa idosa, pode garantir o atendimento real e ser um modo de prevenir danos.

Como ao Estado se atribui a responsabilidade de defesa dos direitos e garantias fundamentais ao cidadão, ante a impossibilidade e a precariedade de recursos voltados à assistência geral, jurídica integral, devemos repensar na reinserção do idoso na sociedade, como cidadão produtivo e útil. Nesse paradigma, a família deverá ser um instrumento para a realização do idoso no novo contexto social alavancado pela longevidade populacional. Mister se faz que o Estado tutele a família como organismo social, que garantirá o desenvolvimento, a manutenção da dignidade do idoso [...]. A família é a base para o desenvolvimento pleno do indivíduo, pois a ideia de harmonia, amor e proteção são inerentes a seus membros que, devido ao processo dinâmico de envelhecimento em nosso país, passar a ser o elo mais plausível e sustentável à tutela do Estado a nova família, decorrentes de novas formas de relacionamento [...] (Souza, 2011, p. 177).

Neste caminho, pode-se criar até mesmo a figura do familiar cuidador de pessoa idosa, uma hipótese previdenciária, que garanta àquela pessoa que abdique de exercer a atividade remunerada, para cuidar de familiar que requer cuidados especiais, um auxílio financeiro, prevendo ainda que este tempo seja considerado período para efeito de carência à aposentadoria por idade.

Se à primeira vista esta possibilidade poderia gerar resistência por onerar o erário público, o seu custo seria menor do que, por exemplo, manter uma estrutura como a do programa Saúde da Família ou manter uma pessoa idosa acamada em um leito de hospital.

Para os casos nos quais a pessoa idosa não tenha família, Souza (2011, p. 181) sugere a reinserção da pessoa idosa em família substituta, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o Estado concedendo benefícios financeiros, fiscais e previdenciários, “[...] pois quando o idoso se sentir membro integral de uma família, sua autoestima o motivará para resgatar seus valores que foram deteriorados pela solidão, abandono e descaso de nossa sociedade”.

A realidade retratada no filme *Nebraska* reforça a importância da família na prestação de amparo à pessoa idosa, entidade que deve estar estruturada e seus integrantes conscientes e determinados a cumprir o seu papel (Frabetti; França, 2022), porque ela

[...] é o centro das relações humanas e o primeiro grupo social a que todos pertencem. Dessa forma, sua importância torna-se vital, pois é a partir dela que se formarão as bases da sociedade. Logo, se a base familiar é saudável, consequentemente, a sociedade também será. Disso decorre a necessidade de manter os vínculos afetivos.” (Frabetti; França, 2022).

Estruturar a família para que esta cumpra a sua responsabilidade de amparar a pessoa idosa é o caminho para superar as adversidades que o envelhecimento pode gerar no ser humano e evitar que a fase da velhice configure uma sentença de exclusão social. O envelhecimento da população é um fato social em relação ao qual deve ser dado a devida importância, para que sejam criadas as condições adequadas de acolhimento da pessoa idosa, permitindo que ela tenha uma vida digna, usufruindo plenamente de seus direitos.

5 Conclusão

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial. No Brasil, o fenômeno tem se acentuado desde 1991, com o declínio da natalidade e aumento da longevidade. O país rumo para um futuro em que haverá uma proporção de pessoas idosas que superará proporção de crianças.

O filme *Nebraska* retrata a realidade vivida pela pessoa idosa e sua família, os desafios para quem alcança a fase da velhice e para o familiar que se propõe a prestar o amparo ao ente idoso. É a arte cinematográfica como instrumento para evidenciar fatos sociais que não são percebidos pelo integrantes da sociedade, revelando de maneira sensível e realista a complexidade do amparo à pessoa idosa pela família.

O personagem David, filho da pessoa idosa Woody, transita entre atender as necessidades do pai e resolver os seus próprios conflitos, sem compreender o que realmente está ocorrendo. Somente com o contato mais próximo, quando eles iniciam um viagem de carro é que David reconhece que o pai precisa de uma atenção diferente. Cria-se a consciência e a empatia sobre o que é a velhice e como proceder para prestar o amparo, aceitando a velhice e suas características.

O filme traz as aflições humanas, que tomam forma e levam o espectador a refletir sobre a realidade a sua volta, confronta o indivíduo com o sofrimento do outro. O filme retrata uma realidade vivida por pessoas idosas e seus familiares, que se deparam com os efeitos físicos, sociais e psicológicos que acompanham o envelhecimento.

Enfatiza a importância e complexidade do cuidado, a responsabilidade pelo amparo, as dificuldades materiais e emocionais inerentes ao envelhecimento e evidencia a necessidade de uma rede de apoio, que, como proposto pelo artigo, pode ocorrer por meio da colaboração entre Estado e família, com a atuação do ente público como agente estruturador, para a superação das limitações.

Sozinha, a família tem limites que além de prejudicar o pleno cuidado prestado à

pessoa idosa, prejudica o próprio núcleo familiar, porque influencia na rotina de todos. A impossibilidade de conciliar o trabalho, a vida pessoal e o cuidado à pessoa idosa leva ao desamparo ou ao amparo precário.

A arte colabora para evidenciar fato social marcante no Século XXI: o envelhecimento da população. Uma ação concreta que resulte no cumprimento das responsabilidades legais é a formação de uma ação conjunta entre Estado e família, em que esta poderá assumir a responsabilidade primária de amparar a pessoa idosa, recebendo o apoio necessário do Estado.

Referências

BARBOSA, K. T. F.; OLIVEIRA, F.M.R.L.; FERNANDES, M. G. M. **Vulnerability of the elderly: a conceptual analysis**. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 72, p. 337-344, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/yBvHGpXJDHXQyGMKSqCJcsz/?lang=pt>. Acesso em: 17 mai. 2026.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROS, R. H.; GOMES JUNIOR, E. P. Por uma história do velho ou do envelhecimento no Brasil. **CES Revista** (CES/JF. Impresso), v. 27, p. 75-92, 2013. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cesRevista/article/view/310>. Acesso em: 17 mai. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução: Maria Helena Franco Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.842**, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70326/672768.pdf?sequence=2>. Acesso em: 17 mai. 2026.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Direitos humanos das pessoas idosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FERREIRA, Camila Rafael; ISAAC, Letícia; XIMENES, Vanessa Santiago. Cuidar de idosos: um assunto de mulher?. **Estudo Interdisciplinares em Psicologia**. Londrina, 2018. v. 9, n. 1, p. 108-125. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072018000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 mai. 2026.

FRABETTI, M. A.. **A saúde mental da pessoa idosa retratada no filme 'Meu Pai'**. In: VI Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate, 2022, Jacarezinho/PR. Direito e Cinema Civil, Trabalho, Constitucional e Arte. Jacarezinho/PR: UENP & PROJURIS, 2022. p. 66-79. Disponível em: <https://www.dircin.com.br/2022/anais-do-evento>. Acesso em: 17 mai. 2026.

FRABETTI, M. A.; FRANÇA, S. G. D.. **O envelhecimento e a saúde feminina sob a ótica do filme: 'E se vivêssemos todos juntos?'**. In: Bruna I. Simioni Silva; Larissa Zucco; Paulo Silas Filho.. (Org.). Mulher, Direito e Cinema. 1ed.Londrina/PR: Thoth Editora, 2022, v. 1, p. 423-442.

FRABETTI, M. A.; FRANÇA, S. G. D.; COSTA, Ilton Garcia. Pessoas idosas no Brasil: condições atuais e perspectivas futuras. **Misión Jurídica - Revista de Derecho y Ciencias Sociales**, v. 19, p. 105-118, 2026. Disponível em: <https://www.revistamisionjuridica.com/pessoas-idosas-no-brasil-condicoes-atuais-e-perspectivas-futuras/>. Acesso em: 17 mai. 2026.

GUIMARÃES, Abel Balbino. **A dignidade da pessoa idosa na Constituição**. Cuiabá: Janina, 2009.

HERÉDIA, V. B. M.; CORTELETTI, Ivonne Assunta; CASARA, Miriam Bonho. Institucionalização do idoso: identidade e realidade. **Institucionalização do pessoa idosa: identidade e realidade**. In: CORTELETTI, I. A; CASARA, M. B; HERÉDIA, V. B. M. (orgs.). Pessoa idosa asilado: um estudo gerontológico. 2. ed.. Caxias do Sul: Educsc; Porto Alegre: Edipucrs, 2010, p. 13-62.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População do Brasil e Unidades da Federação (2010 a 2060)**, Revisão 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?edicao=21830>. Acesso em: 17 mai. 2026.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2022**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101654_informativo.pdf. Acesso em: 17 mai. 2026.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Brasil em números**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2/bn_2022_v30.pdf. Acesso em: 17 mai. 2026.

NEBRASKA. Direção: Alexander Payne. Produção: Albert Berger, Ron Yerga. Estados Unidos da América: Paramount Vantage; FilmNation Entertainment; Bona Fide Productions, 2013, 115 min.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana de Saúde, 2005. 61p. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/7685>. Acesso em: 17 mai. 2026.

SOUZA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2ª ed. Campinas/SP: Editora Alínea, 2011.

VIEIRA, Priscila et al. **Envelhecimento e desigualdades raciais**. 1. ed. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap), 2023. 63 p. Disponível em: https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2023/06/desigualdades_envelhecimento_relatorio.pdf. Acesso em: 17 mai. 2026.